

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

## PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado REIMONT

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 03 emendas de Plenário, todas de autoria do Deputado Prof. Paulo Fernando.

A emenda nº 1 propõe a supressão dos incisos V, VI, VII e VIII do art. 3º do PL nº 7.687/2017, na redação oferecida pelo Parecer com Complementação de Voto do Relator, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC. Com efeito, a emenda suprime do PL os seguintes atos de discriminação contra os profissionais de limpeza pública: a) preterimento quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade (Inciso V); b) preterimento em aluguel ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer (Inciso VI); c) preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em emprego (Inciso VII); e d) preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação (Inciso VIII);

A emenda nº 2 dá nova redação ao art. 4º do PL nº 7.687/2017, na redação oferecida pelo Parecer com Complementação de Voto do Relator, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ou ao texto que venha a substituí-lo. Em verdade, essa emenda tem por finalidade



alterar as sanções aplicadas em razão de infração aos preceitos estabelecidos no projeto. Diminui-se a sanção de multa de vinte para cinco salários mínimos, sem possibilidade de majoração por reincidência, aplicada às entidades privadas que discriminarem os profissionais de limpeza pública. Para as pessoas físicas, a emenda diminui a sanção máxima de multa de dez para dois salários mínimos, independentemente de reincidência. A emenda de igual modo retira do projeto as sanções relativas à inabilitação por doze meses do infrator para: I – contratos com a administração pública; II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos; e III – isenções, remissões, anistias ou quaisquer benefícios de natureza tributária.

A emenda nº 3 suprime o art. 6º do PL nº 7.687/2017, na redação oferecida pelo Parecer com Complementação de Voto do Relator, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ou o texto que venha a substituí-lo. De fato, a emenda nº3 suprime o artigo que trata dos aspectos de deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo, quais sejam: I – mecanismo de recebimento de denúncias ou representações fundadas nesta Lei; II – formas de apuração das denúncias; III – garantia de ampla defesa dos infratores.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, decidiu-se que a emenda nº 2 e algumas outras sugestões devem prosperar, porquanto o texto da matéria necessita ser aperfeiçoado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário. No mérito, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 1, e 3 e pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, nos termos da Subemenda Substitutiva em anexo.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado REIMONT



2023-7

Relator

3

Apresentação: 13/06/2023 18:09:52.733 - PLEN  
PRLE 2 => PL 7687/2017

PRLE n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238887544100>



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 7.687, DE  
2017**

Estabelece sanções para a  
discriminação contra profissionais de  
limpeza pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

Art. 2º A qualquer pessoa física ou jurídica e aos órgãos e entidades da administração pública que, por seus agentes, empregados, dirigentes, propaganda ou qualquer outro meio promovam, permitam ou concorram para a discriminação aos profissionais da limpeza pública em razão da ocupação ou no exercício das suas atividades, serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras de natureza civil ou penal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei são atos de discriminação impor aos profissionais de limpeza pública, em razão de sua profissão:

I – menosprezo ou exposição ao ridículo;

II – proibição ou restrição de ingresso em estabelecimentos públicos ou comerciais;

III – atendimento diferenciado ou preterimento em relação a outros consumidores que se encontrem idêntica situação, em quaisquer estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços;

IV – preterimento ou humilhação no acesso ao serviços públicos de transporte público coletivo, de assistência médica e hospitalar, de educação, dentre outros;



V – preterimento, quando da ocupação de instalações em hotéis ou similares, ou a imposição de pagamento de mais de uma unidade;

VI – preterimento em locação ou aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer; e

VII – preterimento em exame, seleção ou entrevista para ingresso em outro emprego ou função;

Art. 4º A infração aos preceitos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I) se entidade privada:

a) advertência;

b) multa, de cinco salários mínimos, dobrada na reincidência.

II) se pessoa física:

a) advertência;

b) multa, de até dois salários mínimos, dobrada na reincidência.

§1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada quando se verificar que, em face da capacidade econômica do estabelecimento, a pena de multa resultará inócua, observados os parâmetros definidos em regulamento.

§2º A aplicação de qualquer das sanções previstas na alínea “b” do inciso I implicará, em caso de reincidência, a inabilitação do infrator pelo prazo de cem dias, contados da data de aplicação da sanção, para:

I – celebração de novos contratos com a administração pública;

II – acesso a créditos concedidos por bancos oficiais e suas instituições financeiras ou a programa de incentivo ao desenvolvimento por estes instituídos ou mantidos.

Art. 5º A infração das disposições desta Lei por órgãos ou entidades da administração pública ou por seus agentes implicará a aplicação de sanções disciplinares previstas na Legislação a que estes estejam submetidos.



Art. 6º O Poder Executivo regulamentará os parâmetros e diretrizes para o recebimento e procedimentos de apuração das denúncias ou representações de que trata esta Lei, resguardado o devido processo legal e a ampla defesa, bem como a destinação dos valores apurados na aplicação das sanções.

Art.7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado REIMONT  
Relator

